

A.I. Nº - 279757.0022/20-5  
AUTUADA - BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA  
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/03/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0015-01/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Autuação baseada em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte substituído. Impossibilidade de comprovação da responsabilidade assumida pelo autuado e dos valores devidos por substituição tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 26/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$52.308,61, em razão das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.09.03) - deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, ocorrido nos meses de março a julho de 2015 e de janeiro, maio, junho e julho de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.717,92, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.14.01) - deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal, ocorrido nos meses de março de 2015 a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$46.590,69, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso V, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 18 a 23 (frente e verso), demonstrando a sua tempestividade. Alegou a nulidade do auto de infração em razão da falta de lavratura do termo de início de fiscalização ou de intimação para apresentação de livros e documentos, constituindo-se em cerceamento de defesa.

Disse que o autuante não provou que os transportes executados por empresas transportadoras eram repetidos e estavam vinculados a contrato. Acrescentou que não foi a tomadora em parte dos serviços de transporte, mas os destinatários.

Ressaltou que os autuantes não consideraram o crédito presumido previsto na alínea “b”, do inciso III, do art. 270 do RICMS na apuração do imposto devido. Solicitou a reapuração.

O autuante Agilberto Marvila apresentou informação fiscal às fls. 74 e 75. Disse que o autuado foi cientificado do início da fiscalização 16/06/2020, conforme documento à fl. 08.

Destacou que todas as prestações de serviço incluídas na infração 02 foram realizadas por um único transportador, conforme demonstrativo das fls. 09 a 11, ficando caracterizado tratar-se de prestações sucessivas.

Explicou que o crédito presumido de 20% somente se aplica quando o recolhimento do ICMS é de responsabilidade da transportadora.

## VOTO

O presente auto de infração, trata de exigências decorrentes da falta de recolhimento do ICMS por retenção, e da falta de recolhimento de ICMS retido, relativos às contratações de serviços de transporte sucessivos.

Os autuantes fizeram os demonstrativos de débito das duas infrações, tomando por base os conhecimentos de transportes emitidos pelos contribuintes substituídos.

Não consta nos autos as notas fiscais emitidas pelo autuado, onde declara assumir a responsabilidade pelo ICMS incidente sobre o serviço de transporte, conforme previsto na alínea “a”, do inciso I, do § 2º, do art. 298 do RICMS, vigente à época dos fatos geradores. Também não consta nos autos as notas fiscais a que o autuado estaria obrigado a emitir, para registro da base de cálculo e lançamento do imposto retido, conforme previsto no inciso II, do § 2º, do art. 298 do RICMS.

Assim, em relação à infração 02, fica prejudicada a verificação, se o autuado assumiu ou não a responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, relativamente às prestações de serviços de transporte contratadas.

A impossibilidade de se atestar a responsabilidade assumida, impede consequentemente que se possa precisar a base de cálculo do imposto exigido.

Em relação à infração 01, o demonstrativo de débito à fl. 12, traz relação de conhecimentos de transporte, com identificação da chave de acesso, emitidos por transportadores que não figuram na relação tributária como contribuinte substituído, pois prestam o serviço de transporte na qualidade de subcontratados pela empresa transportadora contratada pelo autuado.

Dessa forma, em razão do presente lançamento de ofício não conter os elementos suficientes para se imputar ao autuado a responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido, e para se determinar a base de cálculo, voto pela NULIDADE do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **279757.0022/20-5**, lavrado contra **BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR